TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021314-17.2004.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Servico Autonomo de Agua e Esgoto Saae

Requerido: Luiz Benedito de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no exercício da curadoria especial de **LUIZ BENEDITO DE SOUZA**, nos autos da execução que lhe move o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS**, aduzindo a nulidade da citação.

O excepto apresentou impugnação (fls. 77/79), alegando a não ocorrência de nulidade de citação, uma vez que o único endereço que consta no sistema da autarquia que possibilita contato com o executado é o do referido imóvel onde ocorreu a tentativa de citação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente, em razão de sua própria natureza, voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A "exceção de pré-executividade", ou "objeção de não-executividade", está sufragada no ordenamento jurídico pátrio, consubstanciada, inclusive, na súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Inicialmente, é o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação por edital, pois é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada, na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, o exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o executado; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a exequente tentou a citação do Executado apenas pelo correio, conforme se verifica às fls. 10 e 26.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes, notadamente o Bacenjud, de grande eficiência, não tendo a excepta requerido a expedição de qualquer ofício, nem requerido nova tentativa de citação no mesmo endereço.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, passa-se à análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5° do CPC.

Pois bem, a citação da executada foi determinada em 28/jumho/2004, anteriormente à vigência da LC 118 de 9.2.2005. Portanto, o despacho que determinou a citação não é suficiente para a interrupção da prescrição relativa aos exercícios fiscais compreendidos no lustro anterior.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 1036 do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10.06.01), o que não é caso dos autos.

A cobrança em questão diz respeito aos exercícios de 1998, 2002, 2003.

Como se vê, então, ocorreu prescrição, pois, do ajuizamento da ação, até a presente data, decorreram mais de cinco anos.

Ainda que se considere interrompida a prescrição, pelo parcelamento administrativo, o prazo começou a correr novamente, a partir de junho de 2010, quando se requereu a penhora on line, ante o não cumprimento do parcelamento (fls. 60), tendo decorrido, igualmente, prazo superior a cinco anos.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a prescrição da dívida tributária em cobrança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se a execução.

Diante da sucumbência, condeno a excepta a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade e, considerando a pouca complexidade da matéria e a sua repetitividade, em R\$ 100,00 (cem reais).

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Havendo requerimento, os autos físicos permanecerão em cartório para consulta e extração de cópias, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o que, salvo determinação judicial em contrário, aguardarão em arquivo provisório a finalização da fase de cumprimento da sentença, digital, quando serão definitivamente arquivados.

Intime-se.

São Carlos, 20 de março de 2017.